

A. I. Nº - 281079.0025/06-9
AUTUADO - CABRAL E COSTA LTDA.
AUTUANTE - CARLOS HENRIQUE REBOUÇAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 04. 07. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0194-01/07

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o processo administrativo fiscal com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do Art. 156, inciso I, do CTN, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2006, exige ICMS no valor de R\$ 833,51, acrescido da multa de 50%, em decorrência de falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para comercialização, correspondente aos meses de setembro de 2004, janeiro a março, junho e dezembro de 2005, apurado conforme demonstrativos anexos.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário à fl. 19, pugnando pela improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que apresentara a Denúncia Espontânea nº 6000001517069, cuja cópia reprográfica anexou à fl. 24.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 28-A, argüindo não assistir razão ao autuado, considerando que as notas fiscais objeto do parcelamento divergem daqueles relacionadas com a autuação.

Cientificado (fl. 29) quanto ao teor da informação fiscal, o sujeito passivo se posicionou pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostado ao PAF à fl. 33, referente ao parcelamento do débito exigido através do Auto de Infração.

VOTO

Observo que foi imputada ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária em decorrência da aquisição de mercadorias originárias de outras unidades da Federação, destinadas à comercialização.

Verifico que apesar de ter se manifestado inicialmente contra o lançamento, o autuado reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o parcelamento do débito integral, desistindo da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN – Código Tributário Nacional e prejudicada a defesa oferecida, devendo o PAF ser remetido à repartição fiscal de origem, para fins de controle e homologação do pagamento e, posteriormente, arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **281079.0025/06-9**, lavrado contra **CABRAL E COSTA LTDA.**, devendo o PAF ser encaminhado à repartição fiscal de origem, para fins de controle e homologação do pagamento e, posteriormente, arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR